

**À PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2026-002-SEMOB

Processo Administrativo nº 023/2026-SEMOB

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços especializados de topografia, sondagem e controle tecnológico.

Assunto: Pedido de Esclarecimento – (i) antinomia entre os itens 3.5.9 do Edital e 9.1 do Termo de Referência quanto à participação em consórcio; e (ii) alcance do item 9.21.3.1 do Termo de Referência.

SAFAR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.246.838/0001-41, com sede em Parauapebas/PA, Avenida I, Lote 13, QD 01, Bairro Beira Rio, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório fixa como termo final para a apresentação de pedidos de esclarecimento o dia 14 de julho de 2026, às 23h59. Protocolado o presente na data de hoje, resta demonstrada a sua tempestividade.

II – PRIMEIRO QUESTIONAMENTO: DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL QUANTO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O instrumento convocatório contém disposições frontalmente incompatíveis entre si a respeito da admissibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, conforme se demonstra.

a) O item 3.5.9 do Edital, ao arrolar os impedimentos de participação, dispõe:

“3.5. Não poderão disputar esta licitação: (...) 3.5.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;”

b) O item 9.1 do Termo de Referência (Anexo I), em sentido diametralmente oposto, estabelece:

“9.1. Na presente licitação, será PERMITIDA a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, devendo as licitantes observar as condições de admissão e as regras de somatório de qualificações estabelecidas no instrumento convocatório.”

c) O item 8.3 do Edital, por sua vez, disciplina de forma detalhada o regime de habilitação aplicável ao consórcio, o que pressupõe logicamente a sua admissibilidade:

“8.3. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado. 8.3.1. Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte (...) haverá um acréscimo de 10%, para o consórcio em relação ao valor exigido (...)”

Verifica-se, pois, autêntica antinomia normativa no interior do próprio instrumento convocatório: enquanto o corpo do Edital veda a participação em consórcio (item 3.5.9), o Termo de Referência — que dele é parte integrante e indissociável — expressamente a PERMITE (item 9.1), sendo certo, ainda, que o item 8.3 do Edital regulamenta o somatório de qualificações dos consorciados, disciplina que seria de todo inútil caso a vedação prevalecesse.

A contradição é relevante e não pode ser superada por mera interpretação do particular, uma vez que dela decorrem consequências diretas sobre a definição do universo de licitantes aptos, sobre a estratégia de participação e sobre a própria formação das propostas. Ademais, a subsistência da dúvida compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que o objeto licitado é de natureza marcadamente heterogênea, abrangendo serviços de topografia, de sondagem (geotecnia) e de controle tecnológico (ensaios laboratoriais), atividades que demandam equipes, equipamentos e habilitações profissionais distintos. Tal circunstância, aliada à adjudicação em lote único, reforça a pertinência do regime consorcial autorizado pelo item 9.1 do Termo de Referência e pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

III – SEGUNDO QUESTIONAMENTO: DO ALCANCE DO ITEM 9.21.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9.21.3.1 do Termo de Referência, sob a rubrica “Qualificação técnica complementar”, assim dispõe:

“Comprovação de registro da empresa, na categoria ‘A’, perante o Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA/Ministério de Defesa, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971 e Decreto nº 2.278, de 18 de julho de 1997, e a Portaria GM-MD nº 3703, de 06 de setembro de 2021, válida na data de apresentação das propostas, demonstrando estar apta a realizar os serviços de Levantamento Aerofotogramétrico com Drone.”

A exigência suscita dúvida objetiva quanto ao seu alcance, pelas razões a seguir.

a) Do descompasso entre a norma invocada e a tecnologia empregada. O Decreto-Lei nº 1.177/1971 foi editado em contexto tecnológico anterior ao advento das Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA), destinando-se, em sua origem, às atividades de aerolevanteamento executadas por aeronaves tripuladas. O serviço ora licitado (item 2.7 da planilha orçamentária) consiste em levantamento aerofotogramétrico com drone, tecnologia dotada de disciplina regulatória própria e superveniente.

b) Do regime regulatório vigente para RPA. A operação de aeronaves não tripuladas em território nacional é regulada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio do RBAC-E nº 94, sendo o Cadastro de Aeronave não Tripulada – Uso Avançado, mantido no Sistema SISANT, o instrumento próprio de regularização do equipamento e de seu operador perante a autoridade de aviação civil brasileira.

c) Do princípio da competitividade. Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige a competitividade a princípio reitor das contratações públicas, e os arts. 62 e seguintes do mesmo diploma delimitam a habilitação técnica ao estritamente necessário. A exigência de registro cuja obtenção é notoriamente morosa, sem previsão de forma alternativa de comprovação, tende a reduzir injustificadamente o universo de licitantes aptos.

d) Da relação com o primeiro questionamento. Caso esta Administração confirme a admissibilidade da participação em consórcio (item 9.1 do Termo de Referência), a exigência do item 9.21.3.1 poderá ser satisfeita por uma das empresas consorciadas, na forma do somatório de qualificações previsto no item 8.3 do Edital, razão pela qual a resposta ao primeiro questionamento repercute diretamente sobre o segundo.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer esta interessada seja esclarecido:

1. Qual dos dispositivos prevalece — o item 3.5.9 do Edital, que **veda**, ou o item 9.1 do Termo de Referência, que **PERMITE** expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio — e, por conseguinte, se **está ou não admitida a participação em consórcio no presente certame**;

2. Confirmada a admissibilidade do consórcio, quais são as **condições de admissão e os documentos exigidos** das empresas consorciadas (instrumento de compromisso de constituição, indicação da empresa líder, percentual de participação de cada consorciada, entre outros), bem

como se são integralmente aplicáveis as regras de somatório de qualificações e o acréscimo de 10% previstos no item 8.3 e subitem 8.3.1 do Edital;

3. Se a **Certidão de Cadastro de Aeronave não Tripulada – Uso Avançado**, emitida pela ANAC nos termos do RBAC-E nº 94, acompanhada da comprovação do registro do respectivo operador, será admitida como documentação equivalente e suficiente ao atendimento do item 9.21.3.1 do Termo de Referência;

4. Confirmada a admissibilidade do consórcio, se a exigência do item 9.21.3.1 poderá ser atendida por **qualquer uma das empresas consorciadas**, na forma do somatório de qualificações previsto no item 8.3 do Edital;

5. Subsidiariamente ao item 3 acima, caso não admitida a equivalência da certidão da ANAC, se esta Administração avalia a **retificação do Edital**, a fim de que sejam previstas formas alternativas de comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços de Levantamento Aerofotogramétrico com Drone;

6. Que, considerada a relevância dos esclarecimentos ora requeridos e o seu impacto direto sobre a formação das propostas e sobre a definição do universo de licitantes, seja avaliada a **republicação do Edital com a devida reabertura do prazo legal**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as respostas impliquem alteração do instrumento convocatório;

7. Que, em qualquer hipótese, as respostas sejam disponibilizadas a todos os interessados, mediante divulgação no sítio eletrônico oficial e na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas/PA, 13 de julho de 2026.

SAFAR ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 29.246.838/0001-41

Lincoln Pires Safar Teixeira Pinto

Representante Legal

CPF nº 013.929.086-98